

## FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- Artigo/Verba: Art.20º - Operações que conferem o direito à dedução .
- Assunto: Exclusões do direito à dedução do art. 21.º - Organização de feiras e concertos musicais - despesas de alojamento e alimentação
- Processo: 27376, com despacho de 2025-01-30, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação
- Conteúdo: 1. A Requerente está enquadrada, para efeitos de IVA, no regime normal de periodicidade mensal, desde 2016.02.13, tendo iniciado a atividade na mesma data. Está, ainda, registada como prosseguindo, a título principal, a atividade de "Organização de Feiras, Congressos e Outros Eventos Similares" - CAE 82300, tendo declarado praticar, exclusivamente, operações que conferem direito à dedução.

2. No âmbito da sua atividade de organização de feiras e concertos musicais, refere a Requerente que os contratos de prestação de serviços incluem alojamentos e alimentação para os diferentes músicos e bandas. Recebe as faturas dos alojamentos e das alimentações e paga essas despesas, que depois são faturadas ao cliente com IVA a 23%.

3. Nestes termos, vem questionar se pode deduzir o IVA dessas despesas de alimentação e alojamento.

Enquadramento em sede de IVA:

4. O direito à dedução do IVA suportado na aquisição de bens e serviços encontra-se estabelecido nos artigos 19.º e seguintes do Código do IVA (CIVA), sendo pressupostos gerais do exercício desse direito que os bens ou serviços adquiridos sejam utilizados para a realização de transmissões de bens e serviços sujeitas a imposto e dele não isentas, e que o IVA seja mencionado em faturas, em nome e na posse do sujeito passivo, passados em forma legal.

5. Existem, algumas exceções a esse direito, como é o caso do imposto relativo a aquisições de determinados bens ou serviços cuja natureza os torna não essenciais à atividade produtiva ou sendo facilmente desviáveis para consumos particulares. Estes bens e serviços são os que se encontram no n.º 1 do artigo 21.º do CIVA.

6. No que se refere ao exercício do direito à dedução, estabelece o n.º 1 do artigo 19.º do CIVA, que os sujeitos passivos deduzem, nos termos dos artigos seguintes, o imposto devido ou pago pela aquisição de bens e serviços a outros sujeitos passivos.

7. O n.º 1 do artigo 20.º do CIVA, determina que só se pode deduzir o imposto que tenha incidido sobre bens e serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização de transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas, bem como, para a realização das operações referidas na alínea b) do mesmo artigo.

8. Pretende-se com a referida disposição legal, que o imposto que onerou, a montante, determinados bens e serviços só pode ser dedutível se os gastos desses bens e

serviços for repercutido nos rendimentos objeto de tributação a jusante, ou seja, é necessário que sejam essenciais à realização das operações tributáveis do sujeito passivo.

9. Nos casos em que se verifica uma relação direta e imediata entre as aquisições de bens e serviços a eles destinados e a realização pelo sujeito passivo de operações tributadas a jusante, o IVA que os tenha onerado confere direito à dedução nos termos dos artigos 19.º e 20.º do CIVA, com as limitações estabelecidas no artigo 21.º do mesmo Código.

10. Efetivamente, ainda que se cumpram as exigências para o direito à dedução previstas no artigo 20.º do CIVA, ou seja, que estejam em causa bens e/ou serviços necessários para a prossecução da atividade do sujeito passivo, está excluído, nos termos do artigo 21.º do CIVA, do direito à dedução o imposto contido em determinados gastos, nomeadamente:

- i) De transportes e viagens de negócios do sujeito passivo e do seu pessoal, incluindo portagens [al. c)];
- ii) De alojamento, alimentação, bebidas e tabacos e despesas de receção, incluindo as relativas ao acolhimento de pessoas estranhas à empresa e as despesas relativas a imóveis ou partes de imóveis e seu equipamento, destinados a tais receções [al. d)].

11. Com efeito, o n.º 1 do artigo 21.º do CIVA, elenca um conjunto de bens e serviços cuja natureza os torna não essenciais à atividade produtiva ou sendo facilmente desviáveis para fins de natureza pessoal.

12. Não obstante o referido no n.º 1 do artigo 21.º, o n.º 2 do mesmo artigo, permite, em certos casos, a dedução, ainda que nalgumas situações parcial, do IVA incluído nos gastos.

13. Deste modo, tendo presente o princípio da neutralidade fiscal, tal exclusão não pode ter lugar quando as despesas respeitem a bens ou serviços que constituam objeto da própria atividade do sujeito passivo, nos termos da al. a) do n.º 2 do artigo 21.º do CIVA.

14. No que se refere às despesas de alojamento, refeições, alimentação e bebidas, a alínea b) do n.º 2 do artigo 21.º, prevê que a exclusão não se verifica no caso de fornecimento ao pessoal da empresa, pelo próprio sujeito passivo, de alojamento, refeições, alimentação e bebidas, em cantinas, economatos e similares.

15. A alínea c) do n.º 2 do citado artigo 21.º, permite a dedução do IVA suportado, entre outras, nos gastos com transportes, alojamento, alimentação e bebidas quando efetuadas por um sujeito passivo do imposto agindo em nome próprio, mas por conta de um terceiro e a este sejam debitadas com vista ao respetivo reembolso.

16. Nas alíneas d) e e) do n.º 2, é permitido o direito à dedução parcelar do IVA suportado em despesas, respetivamente, para organizadores e participantes em congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e eventos similares, quando estejam verificados determinados condicionalismos.

17. Para os organizadores daqueles eventos, permite-se a dedução de 50% do IVA suportado, enquanto para os participantes o imposto apenas é dedutível na proporção de 25%.

18. Com efeito, não basta que os bens ou serviços sejam efetivamente utilizados para a realização das operações tributáveis para que seja possível deduzir o imposto previsto no n.º 1 do artigo 21.º do CIVA, isto é, apenas as situações previstas no n.º 2 do artigo

21.º do mesmo código permitem afastar, ainda que parcialmente, a exclusão do direito à dedução do imposto contido nas despesas referidas no n.º 1 do mesmo artigo.

19. Assim, no caso em análise, considerando, como se refere no pedido, que os contratos de prestação de serviços celebrados com os seus clientes incluem alojamentos e alimentação para os diferentes músicos e bandas, embora estas despesas sejam suportadas pela Requerente poderá exercer o direito à dedução do imposto nelas contido (não se verificando assim a exclusão prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA) desde que as mesmas sejam debitadas com vista à obtenção do seu mero reembolso, no pressuposto de que a Requerente atua em nome próprio mas por conta da contraparte nos referidos contratos de prestação de serviços (Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 21.º).

20. Não sendo debitadas com vista a obter o mero reembolso, isto é, se o débito incluir valor acrescentado, o imposto suportado nas referidas despesas de alojamento e alimentação não será dedutível nos termos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA, por falta de enquadramento na alínea c) do n.º 2.

21. Alerta-se, somente, para o facto de, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA, estarem excluídas do direito à dedução as "Despesas de divertimento e de luxo, sendo consideradas como tal as que, pela sua natureza ou pelo seu montante, não constituam despesas normais de exploração".